

PL 739/2003

Projeto de Lei n°

(Das Deputadas Erika Kokay e Arlete Sampaio)

7197
04/09/03
Assessoria de Leg. 110

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES e CCJ.
Em 04/09/03

Arlete Sampaio
Deputada
Assessoria de Leg. 110
SUBSTITUTO

Dispõe sobre a proibição de privatização ou terceirização do serviço público das atividades desempenhadas pela Carreira Assistência à Educação nas escolas públicas do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

896

Art. 1º - As atividades desempenhadas pelos servidores da Carreira Assistência à Educação, nos estabelecimentos escolares vinculados ao Poder Público do Distrito Federal, não poderão, sob nenhuma hipótese, ser desenvolvidas por servidores estranhos ao Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Educação, particularmente por meio de servidores terceirizados ou contratados em caráter temporário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

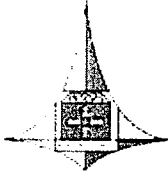
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n° 739,03
Fls. n° 01 mc

Justificação

As inúmeras reformas implementadas no Brasil, no período recente, em especial a reforma administrativa, vêm contribuindo para a gradativa substituição dos servidores públicos organizados em carreiras por servidores terceirizados e outras modalidades semelhantes, sempre sob o enfático argumento da busca da eficiência e da economicidade.

O Projeto de Lei ora apresentado procura, pois, salvaguardar a necessidade de se garantir que a atividade-meio e a burocracia das escolas públicas do Distrito Federal continue sendo desempenhadas por servidores de carreira, de modo a se proporcionar a manutenção da qualidade dos serviços, ao mesmo tempo também em que contribui para a maior estabilidade e segurança aos servidores do corpo docente e discente das escolas públicas.

A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ressalte-se, por oportuno, que, sob o aspecto constitucional, a Proposição ora apresentada deve merecer total apoio, pois apenas busca explicitar requisito de ordem objetiva, preconizado na CF/88 e no art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2003.


DEPUTADA ERIKA KOKAY


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 739,03 |
| Fls. n.º 02 |